



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 122.215
Acórdão nº : 202-14.499

Recorrente : CORDUROY S.A. – INDÚSTRIAS TÊXTEIS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE ESFERA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em desistência do sujeito passivo em ver seu pleito apreciado na esfera não jurisdicional. Todavia, tal desistência não espraie seus efeitos sobre o Processo Administrativo quando há determinação judicial expressa para que o pedido nele postulado seja apreciado pela autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Em homenagem ao duplo grau de jurisdição, a apreciação do pedido do sujeito passivo pelo julgador *ad quem* não pode ser feita sem que antes tenha havido o pronunciamento da autoridade *a quo*. **Anula-se o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, que não apreciou o pedido, devendo outra ser proferida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CORDUROY S.A. – INDÚSTRIAS TÊXTEIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/cl



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 122.215
Acórdão nº : 202-14.499

Recorrente : CORDUROY S/A – INDÚSTRIAS TÊXTEIS

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, fls. 588/590:

"1. A interessada em epígrafe, em 01/04/1998, peticionou ressarcimento, ou compensação com débitos próprios ou de terceiros, de crédito-prêmio exportação, instituído pelo DL nº 491/69, durante o período de vigência do Programa Especial de Exportação - BEFIEEX, de fls. 17/32, ainda não utilizados e não colhidos pela decadência (janeiro de 1993 a agosto de 1997), pois, a aprovação do referido programa, em 06/08/1984, assegurou-lhe, dentre diversos benefícios fiscais, o previsto no art. 1º do DL nº 491/69.

2. Argumentou ainda que, independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 1.724/79 e nº 1.894/81, com a conseqüente ineficácia das Portarias expedidas pelo Ministro da Fazenda, que reduziram e, por fim, extinguíram o benefício em abril de 1985, em flagrante afronta à CF/88 e ao CTN, entende, dada a natureza contratual do referido programa, ser titular de direito adquirido que não pode ser revogado, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 e, especialmente, do § 2º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Passados mais de oitenta dias da efetivação do pedido sem notícias da sua apreciação pela autoridade competente, entendeu a interessada que tal situação amoldou-se como ato coator, na medida que foi obrigada a desembolsar quantias que não poderiam ser gastas em face do Crédito Prêmio, ao qual afirmava ter direito líquido e certo. Assim, impetrou na Justiça Federal o Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, constante no Processo nº 98.0027487-1, cujo correspondente processo administrativo é o de nº 10880.017872/98-71, pleiteando provimento em que fosse reconhecido:

3.1. 'a vigência do 'IPI - Crédito Prêmio' previsto do Decreto-Lei nº 461/69 e do benefício concedido pelo Decreto-lei nº 1.219/72, durante o período do 'Programa Especial de Exportação BEFIEEX' não abrangido pela prescrição, celebrado pela impetrante, para que então, em cumprimento do disposto no art. 66 e §§, da Lei nº 8.383/91, combinados com os arts. 73/74, da Lei nº 9.430/96, o Decreto nº 2.138/97 e as IN/SRF's nº 21/97 e nº 73/97, possa a impetrante compensar o referido crédito de IPI com quaisquer débitos vincendos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ou, alternativamente, receber o cabível ressarcimento previsto naquele diploma legal, como medida que garantir-lhe-á o exercício de seu direito líquido e certo ao aproveitamento do benefício posto em causa'. //



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 122.215
Acórdão nº : 202-14.499

4. A Liminar foi negada e a Interessada interpôs o Agravo de Instrumento nº 98.03.078722-5, onde opinou a representante do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, e pela concessão parcial da segurança para determinar que a autoridade competente impetrada apreciasse, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de compensação formulado.

5. Entrementes, a DRF/SPO indeferiu o pedido em 17/10/2000, conforme o Despacho Decisório nº 1.371/00 de fls. 548/553, tanto em razão da incompetência da autoridade administrativa para declarar a inconstitucionalidade da lei, como por ter sido extinto o referido Crédito Prêmio desde maio de 1985, portanto não atingindo o período pleiteado, e considerando improcedente o argumento de direito adquirido pois, quando da aprovação do programa de exportação, já era do seu conhecimento que o benefício em questão seria extinto a partir de 1º de maio de 1985, de acordo com as Portarias MF nº 252/82 e nº 176/84.

6. Cientificado em 23/11/2000 apresentou, em 08/12/2000, a tempestiva Manifestação de Inconformidade de fls. 557/571, alegando, em síntese, que:

6.1 Segundo a CF/88, a amplitude do direito de petição impossibilita aos órgãos públicos eximirem-se de responder a quaisquer questionamentos dos cidadãos, ainda que relativos à constitucionalidade de leis e dos atos da administração;

6.2 Ademais, é inegável que as empresas, como a ora recorrente, participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final do seu programa especial de exportação.

6.3 Além disso, conforme torrencial jurisprudência pátria, os Decretos-lei 1.724/74 e 1.894/81, não poderiam delegar poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir e extinguir o referido incentivo fiscal, portanto, não podendo vicejar o entendimento de que o Crédito Prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, foi revogado pelas Portarias MF 252/82 e 176/84.

6.4 Também, é destituído de fundamento jurídico o argumento da autoridade recorrida de que aplica-se ao caso o determinado pelo art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433/88, que revogou o Decreto-Lei nº 1.219/72, tendo em vista que o referido diploma legal é posterior a assinatura do Termo de Aprovação do BEFIEX.



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 122.215
Acórdão nº : 202-14.499

6.5 Encerra, requerendo o ressarcimento ou compensação dos valores referentes ao Crédito Prêmio do IPI, como pleiteado na inicial.

7. Em 03/07/2001, foi juntado ao presente processo o julgamento do retrocitado Agravo de Instrumento, às fls. 575/584, no qual o MM Juiz Federal Substituto Venildo Paulo Nunes Júnior decidiu:

7.1 'Ante os fundamentos expostos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade administrativa, sob as penas da lei e no prazo de trinta dias, aprecie o pedido administrativo formulado pelo impetrante com relação à compensação dos créditos decorrentes do IPI - Crédito Prêmio com outros tributos arrecadados pela SRF, devendo oficiar este juízo comunicando o integral cumprimento do provimento concedido.'

7.2 'Extingo o processo sem julgamento de mérito, em face da inadequação da via eleita e com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil com relação aos pedidos de compensação dos créditos decorrentes do IPI - Crédito Prêmio com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos arrecadados pela SRF e de suspensão das execuções fiscais existentes em desfavor do impetrante.'

Em 21 de agosto de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP externou decisão sobre o pleito em tela por meio do Acórdão nº 2.518 (fl. 588), que assim foi ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1993 a 05/08/1997

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao procedimento administrativo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Solicitação Indeferida".

Em 27/03/2002, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, a Recorrente, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso Voluntário de fls. 596/601, afirmando, à fl. 599, que a busca do Poder Judiciário teve como moto a inércia da própria Fiscalização em proceder ao julgamento do pleito administrativo, tendo sido esse o objetivo primeiro e fundamental da demanda judicial intentada. Fundamentando, ainda, o Recurso interposto, apresenta a Recorrente o Acórdão nº 103-19.039, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que trata do Recurso de nº 114.205, do qual destaca:



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 122.215
Acórdão nº : 202-14.499

“Processo judicial extinto, sem enfrentamento do mérito, não obsta a discussão administrativa de exigência fiscal formalizada em auto de infração lavrado posteriormente, configurando-se cerceamento do direito da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV) a recusa de encaminhar ao órgão julgador competente a defesa apresentada pelo sujeito passivo.”

Em 19 de junho de 2002, à fl. 605, a Recorrente, por meio de sua representante legal, informou que, a partir de 1º de julho de 2002, debitaria o valor de R\$7000.000,00 para creditar dito valor à conta da controlada Suape Têxtil S/A, inscrita no CNPJ sob nº 12.868.038/0001-84. Como informa ainda a Recorrente, a Suape Têxtil S/A participa do Programa REFIS desde 31/03/2000, esta empresa passaria a creditar ao INNS R\$1.400.000,00, e informou ainda que, à medida que se tenham feito necessários, realizaria abatimentos mensais a fim de liquidar impostos.

Em 18 de novembro de 2002, às fls. 607/608, a Recorrente apresentou pedido ao Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que o processo em tela fosse remetido a este Segundo Conselho de Contribuintes. Em resposta, o processo foi encaminhado a este Colegiado (fl. 610).

Em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em 10/12/2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a tomar ciência dos documentos constantes do Anexo I a IV, integrantes do processo em epígrafe. Em 16 de dezembro de 2002, o representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara posicionou-se, às fls. 612/615, pela inadmissibilidade dos documentos constantes dos anexos para integrar o julgamento do recurso, por lhe faltarem pelo menos um dos pressupostos legais exigidos.

É o relatório. //



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 122.215
Acórdão nº : 202-14.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso, passo a examiná-lo.

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI referentes ao Programa Especial de Exportação - BEFLEX que a Recorrente entende ser credora em razão de programa de exportação que teria sido aprovado e contratado com a União.

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP indeferiu o pleito da interessada, sob a alegação de que a autoridade administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei e de que os denominados créditos-prêmio à exportação encontram-se extintos desde maio de 1985.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que não conheceu desse apelo em razão de a contribuinte haver ingressado com ação judicial pleiteando a tutela jurisdicional sobre a mesma matéria discutida na esfera administrativa.

Antes de adentrarmos na controvérsia sobre a denominada renúncia à via administrativa em virtude da opção pela via judicial, merece ser analisado o inconformismo do Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Despacho de fl. 611 do Presidente desta Câmara que deferiu o pedido de juntada de documentação apresentado pela Recorrente.

O § 7º do artigo 18 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes faculta ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional admitir, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, a juntada de documentos, enquanto o processo estiver com o Relator. Nesta hipótese, deve ser dado vista à parte contrária. O caso em exame subsume-se exatamente à norma desse § 7º, pois o requerimento de juntada de documentos fora protocolado à época em que o processo ainda se encontrava com o Relator, e, deferido o pedido, foi dado vista ao Procurador da Fazenda para, querendo, manifestar-se sobre preditos documentos, o que foi feito.

Diante disso, é de concluir-se que o deferimento do aludido pedido de juntada de documento está em perfeita consonância com as normas regentes do Processo Administrativo Fiscal.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise da controvérsia sobre a renúncia à via administrativa. A teor do relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo deixou de conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente porque esta batera as portas do Judiciário para tratar da mesma matéria objeto da



Processo nº : 13804.000576/98-96
Recurso nº : 122.215
Acórdão nº : 202-14.499

controvérsia administrativa. Tal fato, no dizer da autoridade recorrida, caracterizaria a assim chamada “renúncia à via administrativa”, com o que não concordou a Reclamante, ensejando essa discórdia uma questão prejudicial à análise do mérito do recurso, porquanto se a razão estiver com a Reclamante, deve-se declarar a nulidade da decisão recorrida por não haver abordado o pedido ali deduzido. De outro lado, se prevalecer o entendimento da autoridade *a quo*, também não será aqui analisada a pretensão da Requerente em razão de sua desistência às instâncias administrativas.

Analisando as peças dos autos, verifica-se que, de fato, há coincidência entre a matéria postulada em juízo e a apresentada na esfera administrativa, porquanto em ambas as instâncias a interessada pleiteia um suposto direito ao crédito-prêmio de IPI referente ao Programa Especial de Exportação e a possibilidade de compensar predito crédito com quaisquer débitos vincendos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Essa coincidência da matéria postulada em juízo com a do pedido deduzido administrativamente comprova a dualidade de esfera e caracteriza a renúncia à via administrativa por opção do sujeito passivo em discutir a matéria no Poder Judiciário. Todavia, muito embora a jurisprudência apascentada neste Colegiado e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais seja no sentido de que, configurada essa situação (dualidade de esferas), os órgãos julgadores administrativos não podem conhecer da matéria controvertida na parte coincidente com a discutida em juízo, o caso ora em lide não pode ter o mesmo desfecho, porquanto haver decisão judicial determinando que “*a autoridade administrativa, sob as penas da lei e no prazo de trinta dias ‘aprecie’ o pedido administrativo formulado pelo impetrante com relação à compensação dos créditos decorrentes do IPI – Crédito Prêmio com outros tributos arrecadados pela SRF*”. Não havendo informação nos autos de que a ordem judicial fora reformada, presume-se ainda vigente. Assim, não cabe aqui discuti-la, mas, tão-somente, dar-lhe cumprimento, determinando que o pedido do sujeito passivo seja apreciado pelas instâncias administrativas.

Diante do exposto, e, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição - que veda a apreciação, pelo julgador *ad quem*, de matéria não enfrentada pela autoridade julgadora *a quo*, pois se assim não fosse estar-se-ia revertendo o devido processo legal, com a transferência para a fase recursal da instauração do litígio e, por conseguinte, suprimindo-se uma instância -, voto no sentido de anular-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, o pedido formulado pelo sujeito passivo, conforme determinado na aludida sentença judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES